



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Criminal de Araguaína

**Autos nº 0005128-48.2016.827.2706.**

### SENTENÇA

**O Ministério Público do Estado do Tocantins** propôs ação penal em desfavor de **Washington Avelino Santana**, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, *in fine*, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O suposto fato criminoso ocorreu no dia 12 de novembro de 2013, por volta de 19 horas e 48 minutos, na Rua Guanabara, nº 460, setor Eldorado, em frente a Adegas Nordeste Bebidas, nesta cidade e comarca de Araguaína.

**A denúncia foi recebida no dia 12 de abril de 2016** (evento 4).

No início do processo, o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente (eventos 7 e 14). Por esse motivo, foi citado por edital (evento 16) e o feito foi suspenso (evento 19).

Notícias de localização do acusado foram juntadas no evento 23. O processo foi dessobrestado (evento 23) e o denunciado, na sequência, foi citado por carta precatória (evento 30).

A DPE apresentou resposta à acusação no evento 32.

O recebimento da denúncia foi ratificado em 16 de maio de 2018 (evento 33).

A instrução tramitou regularmente com a oitiva da vítima, duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e com o interrogatório do acusado (eventos 61 e 83).

As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (eventos 88 e 90).

**O acusado responde solto a este processo (está preso por outros).**

Vieram-me os autos conclusos para sentença no dia 10 de setembro de 2018.

**É o relato necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1431ef1c35**

regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal<sup>[1]</sup>, também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

A **materialidade** do crime está provada nos autos através:

- a) Do boletim de ocorrência nº 4069/2013 (evento 1 dos autos 5017911-89.2013.827.2706).
- b) Dos termos de declaração no evento 1 dos autos 5017911-89.2013.827.2706.
- c) Do laudo de exame de corpo de delito no evento 3 dos autos 5017911-89.2013.827.2706.
- d) Do laudo de exame em local de tentativa de latrocínio no evento 17 dos autos 5017911-89.2013.827.2706.
- e) Dos depoimentos da vítima em juízo.

Passo a analisar a **autoria** do crime em comento.

Ao ser interrogado em juízo, o denunciado confessou a prática delitiva.

Referida confissão encontrou ressonância com as demais provas produzidas nos autos.

Com efeito, a vítima foi ouvida e confirmou ter sido abordada pelo denunciado depois de sair de uma Adega com um malote em mãos, contendo dinheiro pertencente à empresa para a qual presta serviços.

A vítima já estava no interior de seu carro quando dois sujeitos em uma motocicleta se aproximaram e um deles, no caso, o garupa, disparou contra o vidro do carro, fazendo com que o projétil transfixasse essa barreira e atingisse o peito da vítima.

O malote de dinheiro foi subtraído pelos autores e, na sequência, eles tomaram rumo ignorado.

A vítima, antes de desmaiar, conseguiu pedir ajuda e foi levada ao atendimento médico de urgência. Os autores, por outro lado, não foram imediatamente localizados.

Depois que Daniel se recuperou, ele foi até a delegacia para reconhecer uma pessoa recentemente presa



que poderia ser o autor do crime do qual fora vítima. Chegando lá, Daniel viu Washington e não teve dúvidas de que ele foi o seu algoz.

As testemunhas ouvidas em juízo, Denilson e Abrão, confirmaram toda a narrativa da vítima, esclarecendo, inclusive, que a encontraram baleada logo após o crime em questão.

O acusado, como dito, admitiu a autoria do crime, sem revelar, entretanto, o nome das pessoas que o ajudaram nesta empreitada.

Portanto, ante os relatos íntegros, firmes e unânimes da vítima, e levando-se em conta também as demais circunstâncias narradas na denúncia e comprovadas nos autos, inclusive a palavra da acusado, não tenho dúvida de que Washington Avelino Santana é um dos autores do crime de latrocínio tentado perpetrado contra *Daniel Carneiro*, motivo pela qual sua condenação é medida que se impõe.

## DA CONSUMAÇÃO

A subtração não ultrapassou a esfera da tentativa.

Ficou provado nos autos que o acusado conseguiu êxito em promover a inversão da posse do dinheiro portado pela vítima.

Apesar disso, a morte não restou consumada, já que a despeito da intenção do agente, os projéteis deflagrados não mataram o ofendido. A meu ver, o que evitou o resultado naturalmente esperado (morte) foi a pronta intervenção do atendimento médico de urgência.

Nestas circunstâncias, a jurisprudência indica ser o caso do reconhecimento de latrocínio tentado. Observe-se:

*RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. DUAS SUBTRAÇÕES. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE (UM CONSUMADO E UM TENTADO). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO. 1. **Prevalece nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, configura-se o latrocínio na modalidade tentada. Precedentes.** 2. Para decidir a respeito da eventual desclassificação do delito de latrocínio na modalidade tentada para roubo seguido de lesão corporal grave, é necessário analisar a possível existência do animus necandi e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. É fato incontroverso no acórdão recorrido que o acusado pretendia subtrair o patrimônio da segunda vítima e ceifar-lhe a vida. 4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.*



*Precedentes. 5. Na espécie, além de a conduta do recorrido haver atingido duas esferas patrimoniais distintas - subtraiu bens dos dois ofendidos -, o acusado desferiu tiros contra as duas vítimas. 6. Recurso provido para reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu. (REsp 1282171/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, grifamos).*

Este também é o ensinamento de MASSON[2] (2013, p. 439):

***Majoritariamente sempre reinou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, se a subtração se consuma, mas a morte, quando desejada ou aceita pelo agente, fica na esfera da tentativa, o rime é de latrocínio tentado.***

Assim, será reconhecida em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

## **DO CRIME HEDIONDO**

O artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe que o latrocínio é crime hediondo e que por isso é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e se submetem aos rigores penais delineados em seus parágrafos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural **CONDENO WASHINGTON AVELINO SANTANA**, brasileiro, união estável, auxiliar de pedreiro, natural de Teresina/PI, nascido em 4 de outubro de 1992, filho de Raimundo Rodrigues de Santana e de Marlene Avelino de Jesus, residente na rua FM Couto, nº 115, Vila Ribeiro, nesta cidade, atualmente recolhido na UTPBG, nas penas do artigo 157, § 3º, *in fine*, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal.

**Em favor do acusado será reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.**

**Passo a dosar-lhe as penas.**

### **1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

O acusado registra maus antecedentes, porque já foi condenado pela prática de furto e também por latrocínio, conforme condenações criminais nos autos 0000390-22.2018.827.2714, 0010768-03.2014.827.2706 e 0016136-90.2014.827.2706. Embora o fato seja anterior ao apurado neste processo, o trânsito em julgado ocorreu em data posterior, e, portanto, gera apenas maus antecedentes, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.[3]



Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e conduta social do acusado.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, extrapolam o grau de normalidade do tipo. É que o delito foi praticado em concurso de agentes, ou seja, para realizar a tentativa de latrocínio, o denunciado contou com a ajuda de um terceiro até agora não identificado. Este fato impõe o reconhecimento de que a vítima foi colocada em estado de maior vulnerabilidade, merecendo a mais alta reprovabilidade tal circunstância.

Os motivos e consequências do delito integram o tipo penal.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é acentuada, pois o acusado, agindo com odioso oportunismo, premeditou o crime juntamente com seu comparsa e obteve informações privilegiadas de um funcionário do estabelecimento no qual Daniel Carneiro trabalha no sentido de que este estaria portando dinheiro no local e horário em que os fatos ocorreram. Por esse motivo, entendo que a reprovabilidade de sua conduta é elevada.

O crime de latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, prevê uma pena que varia entre 20 a 30 anos de reclusão, e multa.

**Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

## **2.0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Existe uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo.

**Por isso, atenuo a pena na fração de 1/6, passando a dosá-la em 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

## **3.0 Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de aumento de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, uma causa de diminuição da pena consistente na tentativa.

O *iter criminis* percorrido foi longo demais, tendo o crime mais se aproximado de consumir do que do início da execução. Rememore-se, neste sentido que o acusado chegou efetivamente a atingir o peito da vítima com um disparo, não sendo a consumação atingida em razão da pronta intervenção médica.

**Por isso, diminuo as penas no mínimo possível, um terço, tornando-as definitivas em 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

## **DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**



O regime inicial de pena será o **fechado**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal (quantidade de pena aplicada).

## **DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade dos acusados será o **fechado, com fundamento no artigo 33, § 3º, do CP.**

Apesar de a quantidade de pena não atender, por si só, ao critério para fixação do sistema inicial fechado, entendo que as circunstâncias do crime e a excessiva culpabilidade do agente impõem o reconhecimento de que a fixação de regime mais brando não é suficiente aos escopos da pena e importa risco de lesão social, sendo é incompatível com a gravidade concreta dos delitos por ele praticados.

Por isso, com fundamento no artigo 33, § 3º, do CPP, o regime inicial de comprimento é o **fechado**.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada e o crime ter sido perpetrado mediante violência e grave ameaça (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

## **DA PRISÃO PREVENTIVA**

Em análise atenta dos antecedentes do denunciado, observo que ele registra inúmeras ações penais em várias comarcas do Estado, todas por crime graves, e já apresenta condenações em algumas delas.

Ele foi indiciado recentemente nos autos 0000211-67.2018.827.2721 (Guarái/TO) pela prática de homicídio doloso.

Também tem condenação por lesões corporais nos autos 5020864-26.2013.827.2706 (Araguaína/TO).

Já foi condenado por latrocínio, porte ilegal e de arma e uso de documento falso nos autos 5020991-61.2013.827.2706 (Araguaína/TO). Também é acusado por latrocínio nos autos 5000279-73.2011.827.2721 (Guarái/TO) e também nos autos 0005128-48.2016.827.2706 (Araguaína/TO).

Também já recebeu condenação criminal por furto qualificado e falsa identidade nos autos 0007484-84.2014.827.2706 (Araguaína/TO) e também nos autos 5000205-40.2011.827.2714 (Colméia/TO).

É igualmente acusado por furto nos autos 5000973-29.2012.827.2714 (Colméia/TO).

A longa ficha de antecedentes do denunciado, incluindo condenações por crimes graves tais como latrocínio, indica claramente que a ordem pública está ameaçada pela reiteração delitiva esboçada pelo denunciado que, quando solto, sempre encontra motivos para delinquir, atentando contra vida, a incolumidade física e o patrimônio alheios. Em hipóteses tais, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao cabimento de prisão preventiva:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXTORSÃO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE*



*GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **No caso dos autos, o paciente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminal. 3. O fato de ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 317.929/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016, grifamos).***

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312, *caput*, artigo 282, § 5º e artigo 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de WASHINGTON AVELINO SANTANA**, acima qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública.

**Expeça-se mandado de prisão a ser cumprido na data limite de 10 de setembro de 2030, nos termos do artigo 3º, inciso XII, da Resolução nº. 137, do Conselho Nacional de Justiça.**

**Determino que a escrivania alimente o Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos do artigo 289-A, do Código de Processo Penal, c/c artigo 5º da referida resolução.**

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

**Fixo a quantia** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor mínimo de indenização devido pelos acusados à vítima pelo transtorno, pavor e abalo psicológico causados. Essa quantia corresponde a danos morais sofridos. Nada impede de a vítima buscar a complementação desse valor na esfera cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 11 de setembro de 2018.



**Francisco Vieira Filho**  
Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. 5. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Grifamos.

[3] [...] **7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes justificando a exasperação da pena-base. Precedentes.** [...] (STJ, HC 300.214/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017,destaque).

